SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152939 - BA (2026/0016526-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITAO
ADVOGADOS	:	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - SP242008
		CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA - BA039358
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, NA ORIGEM. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DOS ÓBICES, PELO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NO PRAZO ESTIPULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a QO no AREsp 2.638.376/MG, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência".

3. Não se pode conhecer de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115 do STJ.

4. A parte agravante foi intimada para regularizar os óbices, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59481466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fad7b06-d1fe-46da-8d0a-e007bc72dde5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fad7b06-d1fe-46da-8d0a-e007bc72dde5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152939 - BA (2026/0016526-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITAO
ADVOGADOS	:	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - SP242008
		CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA - BA039358
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, NA ORIGEM. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DOS ÓBICES, PELO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NO PRAZO ESTIPULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a QO no AREsp 2.638.376/MG, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência".

3. Não se pode conhecer de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115 do STJ.

4. A parte agravante foi intimada para regularizar os óbices, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58599697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:32
Código de Controle do Documento: a47bac85-6cd1-4a6e-8f7b-d55a7fa68f1f

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITÃO contra a decisão que não conheceu do recurso, ante a sua intempestividade e pela incidência da Súmula 115/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que:

> Entretanto, não há que se falar em intempestividade, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça em 10/11/2025, porém, o dia 20 e 21/11/2026 foi feriado Nacional e houve a suspensão do expediente forense no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Portaria Presi 5/2025):
> [...]
> O dia 21/11/2025 também não houve expediente no TRF1, por ter sido considerado como ponto facultativo, nos termos da Portaria Presi 284/2025, em decorrência do feriado nacional ocorrido no dia 20/11/2025. Desta forma, considerando que a intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 10/11/2025, o prazo de 15 dias úteis iniciou-se em 11/11/2025, com término em 03/12/2025, em razão da suspensão dos prazos no dia 20 e 21/11/2025, devido ao feriado nacional e ponto facultativo
> [...]
> Com o devido respeito, a r. decisão merece reparos. Isso porque a procuração originária consta no processo de execução originário nº 0046807- 19.2014.4.01.3300, no qual foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0026806-37.2019.4.01.3300, autos estes em que foi protocolado o Recurso Especial. Por se tratar de processo eletrônico, não há exigência legal para que se junte procuração para fins de interposição de Agravo, logo, não procede o não conhecimento do recuso (fls. 206-208).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA58599697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:32
Código de Controle do Documento: a47bac85-6cd1-4a6e-8f7b-d55a7fa68f1f

No caso da intempestividade, a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 10/11/2025, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 3/12/2025.

Na jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição.

Contudo, a Corte Especial do STJ acolheu a QO no AREsp 2.638.376/MG, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

Assim, a parte agravante foi regularmente intimada, por este Superior Tribunal, para comprovar eventual suspensão ou interrupção do prazo processual (fl. 190). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Portanto, intempestiva a interposição do agravo em recurso especial.

No que tange a Súmula 115/STJ, o recurso igualmente não merece prosperar.

Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Por sua vez, segundo a Súmula 115 do STJ, “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Neste caso, diante da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, determinou-se, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a intimação da parte agravante para regularizar a representação processual. Contudo, conforme certificado nos autos, transcorreu, *in albis*, o prazo assinalado.

Documento eletrônico VDA58599697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:32
Código de Controle do Documento: a47bac85-6cd1-4a6e-8f7b-d55a7fa68f1f

Cumpre esclarecer que a juntada posterior da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento não tem o condão de sanar a irregularidade, diante da sua preclusão consumativa.

Nesse sentido: "Impossibilitada a análise do requerimento de dilação de prazo, porquanto apresentado após o transcurso, in albis, do anteriormente assinalado e, portanto, caracterizada a preclusão temporal" (AgInt no AREsp 2.042.586/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022).

Importante destacar que "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, ante a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, sendo específica da classe processual 'agravo de instrumento'" (AgInt no AREsp 2.416.826/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58599697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:32
Código de Controle do Documento: a47bac85-6cd1-4a6e-8f7b-d55a7fa68f1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.939 / BA

Número Registro: 2026/0016526-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00268063720194013300 268063720194013300

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITAO
ADVOGADOS	: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - SP242008
	CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA - BA039358
	IZABEL CRISTINA GONÇALVES SILVA MAY - BA032872
	DEÍCULO ALVES DA SILVA NETO - BA087806
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITAO
ADVOGADOS	: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - SP242008
	CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA - BA039358
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:18
Código de Controle do Documento: bbd86651-2957-4d9a-9628-62cbfda0aad8

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:18
Código de Controle do Documento: bbd86651-2957-4d9a-9628-62cbfda0aad8